



**ATA DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 13 DE NOVEMBRO DE 2013, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Antonio Roque Citadini

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** - Celso Augusto Matuck Feres Júnior

**PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO** - Luiz Menezes Neto

**SECRETÁRIO** - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo. Às onze horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 33ª Sessão Ordinária, realizada em 06 do corrente.

Na hora do expediente o **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda, estivemos na última segunda-feira no município de Santos inaugurando nossa 20ª Unidade Regional, acompanhados dos Eminentes Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a quem agradeço o apoio naquela oportunidade. Também agradeço a presença dos nossos Auditores Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Josué Romero e Silvia Monteiro, que prestigiaram o evento.

Destaco que a Unidade Regional de Santos tem um campo de atuação em dez municípios da região, os quais detêm uma expressiva arrecadação, daí a importância da fiscalização mais próxima. Penso também que alcançamos o número ideal de Unidades Regionais.

Era este o comunicado que desejava fazer.

Se algum dos Senhores Conselheiros desejarem fazer uso da palavra.

**O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO** – Senhor Presidente, comunico a Vossa Excelência e aos Eminentes Conselheiros a conclusão do Concurso para Provimento de dois Cargos de Auditor e que, nesta data, estou encaminhando à Presidência proposta de homologação do resultado pelo Egrégio Colegiado.

Era a comunicação que tinha a fazer.

**O PRESIDENTE** - Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos indago ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta iniciou-se o julgamento dos processos de exames prévios.

**SEÇÃO ESTADUAL**



**Processo:** TC-002293.989.13 – VOTO DE DESEMPATE – artigo 97 § 1º  
Regimento Interno - **CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE**

**Representante:** ECO-Outdoor Painéis Publicitários – Eireli Ltda.

**Representada:** Delegacia Seccional de Polícia de Jundiaí – Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública.

**Responsável da Representada:** Luiz Carlos Branco Junior – Delegado Seccional de Polícia.

**Assunto:** Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 001/2013, Processo nº 081/2012, do tipo menor preço, sob regime de empreitada por preço unitário, promovido pela Delegacia Seccional de Polícia de Jundiaí – Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, objetivando a contratação de serviços de reforma e ampliação, com fornecimento de material e mão de obra, do prédio que abriga o Centro de Triagem de Campo Limpo Paulista, situada na Avenida Alfred Krupp, 1.300, Jardim Europa, Campo Limpo Paulista – SP, conforme especificações constantes do Anexo I – Memorial Descritivo, que integra o Edital.

Valor Estimado da Contratação: R\$542.680,91.

**Advogado:** Maria Regina Fava Facocchia (OAB/SP nº 73.145).

**Procuradores do Estado:** Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Vitorino Francisco Antunes Neto.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO NA SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO DE 09.10.2013.**

**NA SESSÃO DE 16.10.2013 OCORREU EMPATE, FICANDO OS AUTOS CONCLUSOS AO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE, NOS TERMOS REGIMENTAIS.**

Em cumprimento à disposição do Regimento Interno (artigo 97, § 1º), o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, proferiu voto de desempate e decidiu Sua Excelência, conforme considerações constantes no voto, juntado aos autos, confirmando, em parte, o voto do Relator, Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, no que diz respeito à necessidade de atendimento à Sumula 25, quanto à exigência de “curriculum vitae” do profissional e ao vínculo empregatício da equipe, julgar procedente a representação e determinar à Delegacia de Polícia da Seccional de Jundiaí que proceda à retificação do edital da Tomada de Preços nº 01/2013, no item 2.2.2: a) Letra “b.1”, para eliminar a exigência de que o atestado esteja acompanhado da CAT; e b) Letra “e”, para excluir a exigência de “curriculum vitae” do profissional responsável, e da exclusividade de profissionais com vínculo empregatício.

No que diz respeito à visita técnica, observou que não há, em sede deste exame prévio, determinação de modificação, considerando que o voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, encampou a proposta do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, aprovada pelo E. Plenário.

Consignou, por fim, recomendação ao Senhor Prefeito para que analise todas as demais exigências do edital, com vistas a eliminar eventuais outras falhas/afronta à legislação e/ou à jurisprudência do Tribunal.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**



**Processo:** TC-002657.989.13-3 (TC-002549.989.13-5)

**Representante:** McGrif do Brasil Ltda. – Sara Jane Amorim Gomes – CPF 432.832.766-68.

**Representada:** Coordenadoria de Infraestrutura e Serviços Escolares – CISE da Secretaria de Estado da Educação.

**Responsável:** Ana Leonor Sala Alonso (Coordenadora).

**Assunto:** Representação contra o edital de pregão eletrônico nº 26/DAAA/2013, do tipo menor preço por itens, objetivando registro de preços para compra de bebida láctea U.A.T. ou U.H.T. com frutas.

**Data da sessão pública:** 26 de setembro de 2013 às 09h.

**Em julgamento:** Agravo de despacho de arquivamento de Representação.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, esgotada a possibilidade de atuação desta Corte de Contas em sede de Exame Prévio de Edital, não conheceu do Agravo interposto.

Determinou, de outra parte, atento à manifestação do douto Ministério Público, o envio dos autos à Unidade de Fiscalização competente para subsidiar a análise ordinária do correspondente contrato.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

**Processo:** TC-002708.989.13-2

**Representante:** Carlos Daniel Rolfsen, advogado (OAB-SP nº 142.787)

**Representada:** Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Limeira

**Dirigente Regional de Ensino:** José Roberto Varussa

**Assunto:** Representação formulada contra o edital de Pregão Eletrônico nº 04/2013 (Processo nº 808/0060/2013), do tipo menor preço, destinado à prestação de serviço de transporte de alunos do ensino fundamental e ensino médio, residentes em áreas urbanas/difícil acesso e rurais, sob o regime de empreitada por preço unitário.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, à vista do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Limeira que adote medidas corretivas no edital do Pregão Eletrônico nº 04/2013 (Processo nº 808/0060/2013), nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas, na conformidade com o referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, feitas as alterações no instrumento convocatório, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente da Casa para as devidas anotações, arquivando-os em seguida.



**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

**Processo:** TC-003262.989.13-0

**Representante:** Avaron Inforgraf Ltda.

**Representada:** Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

**Responsável pela Representada:** José Tadeu Jorge - Reitor.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Eletrônico CAISM nº 787/2013, Processo nº 27-P-19594/2013, do tipo menor preço por item, da Universidade Estadual de Campinas, objetivando o registro de preços de pasta dígito terminal, de acordo com as especificações constantes do Anexo I.

**Valor Estimado:** não informado no edital.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 13/11/2013, determinara à Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP a suspensão do andamento do Pregão Eletrônico CAISM nº 787/2013, Processo nº 27-P-19594/2013, fixando prazo para apresentação de alegações julgadas oportunas sobre todas as insurgências levantadas na impugnação, bem como em relação ao questionamento constante do subitem 2.3 do voto do Relator, afeto à consignação do valor estimado da contratação no corpo do edital, juntamente com todos os elementos relativos ao procedimento licitatório.

**Processo:** TC-002493.989.13-1

**Representante:** Fausto Romera, Munícipe de São Paulo.

**Representada:** Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A - EMTU/SP.

**Responsável da Representada:** Joaquim Lopes da Silva Júnior - Diretor Presidente.

**Assunto:** Representação contra o edital da Concorrência EMTU/SP nº 010/2013, do tipo maior oferta, promovida pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A - EMTU/SP, objetivando a concessão de uso de espaços por lotes, envolvendo a implantação, operação, manutenção e exploração comercial de lojas e quiosques nos Terminais Metropolitanos da EMTU/SP (Santo André Leste, Santo André Oeste, São Mateus, Diadema, Ferrazópolis, Jabaquara, Piraporinha e São Bernardo).

Valor Estimado da Contratação: R\$ 6.551.798,40 - para o lote 1 e R\$ 4.047.825,60 para o lote 2.

**Advogados:** Marco Tulio Meirelles Bafero (OAB/SP nº 118.114), Janaina Lopes de Martini (OAB/SP nº 235.565) e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin.

**Procuradores da Fazenda Estadual:** Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Havendo o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, ante o exposto no voto de S. Exa., votado pela procedência parcial da Representação formulada em face do edital da Concorrência EMTU/SP nº 010/2013 promovida pela Empresa





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A – EMTU/SP, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Robson Marinho.

**RELATOR – CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

**Expediente:** TC-003288.989.13-0

**Representante:** Alpha Terceirizações Ltda. EPP.

**Representada:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

**Assunto:** Representação que visa ao exame prévio do edital do pregão eletrônico nº 59/00030/13/05, que tem por finalidade a “Contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância eletrônica com instalação, locação, manutenção e operação de sistemas de alarme de intrusão; circuito fechado de TV (CFTV); gravação local e remota, monitoramento remoto dos alarmes e das imagens quando de um evento, a serem implantados em Escolas Estaduais e sedes de Diretorias de Ensino localizadas na Capital, Região Metropolitana de São Paulo, Baixada Santista e Campinas, conforme detalhamento constante do Anexo II - Projeto Básico - Especificações Técnicas”, parte integrante do Edital.

**Responsável:** Barjas Negri (Presidente).

**Sessão de abertura:** 14-11-13, às 10h00min.

**Valor estimado da contratação:** R\$45.224.409,60.

**Advogada:** Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a Representação como Exame Prévio de Edital, determinando, liminarmente, ao Presidente da Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Eletrônico nº 59/00030/13/05 até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando, ainda, o Presidente da Fundação para que encaminhe a este Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, a contar da publicação na imprensa oficial, razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-o que, nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCE/SP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante obrigatório cadastramento.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-007857/026/06

**Recorrente:** Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e Med Card Saúde Ltda., objetivando a prestação de serviços especializados em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

planos de assistência médica e hospitalar, destinados aos empregados e diretores da CPTM e seus respectivos dependentes diretos.

**Responsáveis:** Sérgio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo Financeiro), Atilio Nerilo (Diretor de Operação e Manutenção) e Álvaro Cardoso Armond (Diretor Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo aditivo, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-07-10.

**Advogados:** Caio Augusto de Moraes Forjaz, Maria Regina Scuracchio Sales, Rogério Felipe da Silva e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Cláudia Távora Machado V. Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando o inteiro teor do venerando Acórdão da E. Segunda Câmara.

TC-024638/026/09

**Recorrentes:** Lair Alberto Soares Krähenbühl - Diretor Presidente da CDHU e João Abukater Neto - Diretor Técnico da CDHU, Schahin Engenharia S/A e Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e a Schahin Engenharia S/A, objetivando a execução de obras e serviços de engenharia, inclusive elaboração de projetos executivos, de edificação de 1840 unidades habitacionais e de infraestrutura, bem como acompanhamento social, no empreendimento Bairro Novo Jardim Casqueiro, residencial Rubens Lara, no Município de Cubatão/SP.

**Responsáveis:** Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e João Abukater Neto (Diretor Técnico).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, aos responsáveis, multa para cada um deles de 150 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-04-12.

**Advogados:** Paulo Sérgio Mendonça Cruz, Valéria Hadlich Camargo Sampaio, Andréa Deda Duarte de Abreu, Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Cassiano Quevedo Rosas de Ávila e outros.

**Acompanha:** TC-034077/026/08.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser reincluído na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.



**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-002583/026/08

**Recorrente:** Fundação Centro Educativo, Recreativo e Esportivo do Trabalhador – CERET – Chefe de Expediente – Dirceu Flora Stockler Filho.

**Assunto:** Contas anuais da Fundação Centro Educativo, Recreativo e Esportivo do Trabalhador – CERET, relativas ao exercício de 2008.

**Responsável:** Nildo Nogueira e Dirceu Flora Stockler Filho (Dirigentes).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-09-11.

**Procuradores da Fazenda:** Jorge Eluf Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

**Acompanha:** TC-002583/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**Processos:** TC-003153.989.13-2, TC-003177.989.13-4, TC-003218.989.13-5 e TC-003225.989.13-6

**Representantes:** Patrícia Maria de Matos Baroni, Advogada – OAB/SP nº 214.157; Olimar Soluções Ambientais Ltda., por Wellington José de Oliveira – OAB/SP nº 243.806; Comercial São Valério Natividade Ltda., por Ademir Marques – representante legal; Juliana Faria da Silva.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Araraquara.

**Responsáveis:** Marcelo Fortes Barbieri - Prefeito; Fernando Cesar Guzzi – Coordenador Executivo de Serviços Públicos.

**Objeto:** Representação contra edital da concorrência nº 003/2013 (proc. nº 110/2013), visando à contratação de empresa especializada na execução dos serviços de limpeza pública.

**Observação:** Abertura dos envelopes - 11/11/13, às 10h00m.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, foram conhecidas e ratificadas pelo E. Plenário as providências adotadas pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, com suporte na regra do artigo 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, determinara, nos autos dos TCs-003153.989.13-2 e 003177.989.13-4, a suspensão da Concorrência nº 003/2013 (Proc. nº 110/2013) lançada pela Prefeitura Municipal de Araraquara, para apresentação de esclarecimentos necessários à vista dos aspectos impugnados por Patrícia Maria de Matos Baroni e Olimar Soluções Ambientais



Ltda., cientificando o Senhor Prefeito para conhecimento da matéria, apresentação dos documentos respectivos e das alegações de interesse, bem como, em face da superveniência de representações formuladas por Comercial São Valério Natividade Ltda. e por Juliana Faria da Silva nos autos do TCs-003218.989.13-5 e 003225.989.13-6, contra os termos do edital em perspectiva, conquanto já determinada a paralisação do torneio, apenas notificara o Chefe do Executivo Municipal para enfrentamento dos aspectos impugnados.

Impedido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

**Processo:** TC-003195.989.13-2

**Representante:** Ultralix Ambiental Coleta de Lixo e Transporte de Resíduos Ltda.

**Representado:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAEE) de Guarulhos.

**Objeto:** Representação em face do edital do Pregão nº 106/2013, objetivando “a contratação de empresa para disposição final em aterro sanitário de resíduos”.

**Autoridade responsável:** Afrânio de Paula Sobrinho - Diretor Superintendente.

**Data prevista para entrega dos envelopes:** 08 de novembro de 2013.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foi referendada pelo E. Plenário a medida adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno e acolhendo Representação formulada por Ultralix Ambiental Coleta de Lixo e Transporte de Resíduos Ltda., determinara ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAEE) de Guarulhos a suspensão do Pregão nº 106/2013, fixando ao responsável prazo para ciência da representação, remessa das peças relativas ao processo e, eventualmente, enfrentamento das questões impugnadas.

**Processo:** TC-002220.989.13-1

**Representante:** Moriá Escritório Contábil S/S Ltda.

**Representada:** Prefeitura de Presidente Venceslau.

**Responsável:** Jorge Duran Gonzalez – Prefeito.

**Advogados:** Paulo Rogério Kuhn Pessôa (OAB/SP 118.814) e Eduardo Foglia Villela (OAB/SP nº 286.109).

**Assunto:** Impugnações ao edital do Pregão Presencial nº 66/2013, tendo por objeto a prestação de serviços de licença de uso de programas de informática (softwares), abrangendo instalação, manutenção e treinamento, para uso na Administração Municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por Moriá Escritório Contábil S/S Ltda., determinando à Prefeitura do Município de Presidente Venceslau que, para dar prosseguimento ao certame relativo ao Pregão Presencial nº 66/2013, complemente as informações referentes aos itens treinamento e manutenção de sistemas, conforme indicado no referido voto, bem como divulgue ao menos o valor global estimado para a contratação.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Consignou, outrossim, que não procedem os demais aspectos suscitados pelo Representante ou na instrução dos autos.

Feitas as correções indicadas, quando do relançamento do certame, deve a referida Prefeitura atentar ao disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

**Processo:** TC-002506.989.13-6

**Representante:** Construtora Coteng Ltda. ME.

**Representada:** Prefeitura de Itapura.

**Responsável:** Jerry Jerônimo de Oliveira – Prefeito.

**Assunto:** Impugnações ao edital da Tomada de Preços nº 005/2013, tendo por objeto a construção de ginásio poliesportivo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por Construtora Coteng Ltda. ME contra o edital da Tomada de Preços nº 005/2013 da Prefeitura do Município de Itapura.

Compete à referida Prefeitura, quando da reabertura do certame, limitar-se a solicitar a prova de recolhimento da garantia para participação como componente do envelope de habilitação, sem fixação de data limite para o evento, bem como promover as alterações no procedimento, conforme indicado pelo Ministério Público, devendo, ainda, evitar a redução do prazo da modalidade licitatória do § 2º e observar o disposto no § 4º, ambos do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93.

Consignou, por fim, que não procedem os demais aspectos suscitados pela Representante.

**Processos:** TC-002600.989.13-1, TC-002618.989.13-1, TC-002619.989.13-0 e TC-002635.989.13-0

**Representantes:** José Eduardo Bello Visentin, Diversa Comércio de Eletrônicos Ltda. – EPP, Portia Comercial e Industrial Ltda e Vestisul Indústria e Comércio Ltda. – ME.

**Representada:** Prefeitura de Sumaré.

**Assunto:** Impugnações ao edital de pregão presencial nº 040/2013, que objetiva o registro de preços para fornecimento parcelado de uniformes escolares.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação formulada por Vestisul Indústria e Comércio Ltda. – ME (TC-002635.989.13-0) e parcialmente procedentes as de José Eduardo Bello Visentin (TC-002600.989.13-1) e de Diversa Comércio de Eletrônicos Ltda. (TC-002618.989.13-1), restando prejudicada a impugnação objeto da representação de Portia Comercial e Industrial Ltda. (TC-002619.989.13-0), que tão somente protestava por prazo para preparação à disputa – alegadamente subtraído por ação da Municipalidade -, determinando à Prefeitura Municipal de Sumaré a adoção de medidas corretivas



no edital do Pregão Presencial nº 040/2013, nos termos consignados no referido voto, com republicação do aviso de licitação e devolução de prazo para formulação de propostas.

**Processo:** TC-002756.989.13-3

**Representante:** C S Koakutsu Eletrônicos – ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Suzano.

**Responsável:** Paulo Fumio Tokuzumi – Prefeito.

**Objeto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 105/2013, da Prefeitura Municipal de Suzano, objetivando a aquisição de aparelhos eletrônicos e pilhas, em Sistema de Registro Preços (SRP).

**Advogado:** Alexandre Massarana da Costa – OAB-SP 271.883.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, na conformidade do exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Suzano que, desejando prosseguir com o certame relativo ao Pregão Presencial nº 105/2013, adote as medidas corretivas relacionadas no referido voto, devendo o ato de chamamento à disputa, após as correções, ser republicado nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei Federal nº 10.520/02, combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, recomendando, ainda, ao Órgão Municipal ampla revisão dos termos do edital, de modo a escoimá-lo de outras possíveis falhas, tais como as indicadas no parecer do d. Ministério Público.

**Processo:** TC-002835.989.13-8

**Representante:** Vollet Transporte Escolar Ltda. ME. (Nenhum advogado cadastrado)

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ibiúna (Nenhum advogado cadastrado).

**Responsável:** Fabio Bello de Oliveira – Prefeito.

**Objeto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 41/2013 que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar de alunos.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Ibiúna que, desejando prosseguir com o certame relativo ao Pregão Presencial nº 41/2013, retifique o texto editalício na conformidade do referido voto, republicando-o nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei Federal nº 10.520/02, combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

**Processo:** TC-003303.989.13-1

**Representante:** Citrorio São José do Rio Preto Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Franca.



**Assunto:** Representação formulada contra edital da Concorrência n.º 130/13, certame processado pela Prefeitura de Franca com propósito de adquirir gêneros alimentícios diversos para o preparo da merenda escolar.

**Advogada:** Sandra Regina Rodrigues (OABSP 189.086).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, deferiu liminar à representante Citrorio São José do Rio Preto Ltda., para o fim de mandar suspender o andamento da Concorrência n.º 130/13, certame promovido pela Prefeitura Municipal de Franca, recebendo seu pedido sob o rito do Exame Prévio de Edital, de acordo com o que preceitua o *caput* do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, ainda, seja intimado o responsável legal para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela E. Presidência, encaminhe cópia integral do correspondente edital, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e demais esclarecimentos pertinentes, reiterando, por último, a necessidade de abstenção da prática de quaisquer atos, até ulterior deliberação desta Corte de Contas sobre o mérito da matéria, esclarecendo, igualmente, que, por se tratar de processo eletrônico, nos termos da Resolução n.º 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderá ser obtida mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Apresentados os esclarecimentos ou decorrido o prazo sem ação dos interessados, os autos serão encaminhados à Assessoria Técnico-Jurídica, para manifestação, retornando após o parecer do Ministério Público de Contas.

**Processo:** TC-002645.989.13-8

**Representante:** Ana Paula Calheiros Alcantara.

**Advogados:** Felipe Carvalho de Oliveira Lima (OAB/SP n.º 280.437) e outros.

**Representada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

**Responsáveis:** Ernane Bilotte Primazzi (Prefeito Municipal) e Reinaldo Luiz Figueiredo (Secretario Municipal de Administração).

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial n.º 26/2013, certame destinado ao “registro de preços para aquisição de material de limpeza e descartáveis”.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, confirmou a liminar deferida a Ana Paula Calheiros Alcantara e julgou o seu pedido procedente em parte, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião que retifique o instrumento do Pregão Presencial n.º 26/2013 nos exatos termos consignados no referido voto.

Na forma regimental, os interessados serão intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório, providencie as retificações



determinadas no voto do Relator e as publicações definidas pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Lembrou, outrossim, que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na inicial, restando salvaguardado o exame aprofundado da matéria para o momento da análise ordinária.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, o trâmite do processo pela Fiscalização competente para eventuais anotações.

**Processo:** TC-002760.989.13-7

**Representante:** Labclim Diagnósticos Laboratoriais Ltda., por seu sócio José Carlos dos Santos Júnior.

**Advogado:** Cristiano Roberto Guandalini (OAB/SP nº 160.438).

**Representada:** Prefeitura do Município de Itapetininga.

**Advogados:** Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678) e outros.

**Assunto:** Representação formulada em face do edital da Chamada Pública nº 003/2013, certame que objetiva o credenciamento de empresas prestadoras de serviços de exames laboratoriais para pacientes da rede básica de saúde, conforme preços fixados pela Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses e Materiais Específicos do Sistema Único de Saúde - SUS.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, confirmou a liminar de início deferida e decidiu julgar procedente em parte o pedido formulado por Labclim Diagnósticos Laboratoriais Ltda., determinando à Prefeitura do Município de Itapetininga que promova retificações no edital da Chamada Pública nº 003/2013, conforme delineado no mencionado voto.

Na forma regimental, serão os interessados intimados deste julgado, em especial a Prefeitura de Itapetininga, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório, providencie as retificações determinadas no voto do Relator e as publicações na forma definida pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA relatou em conjunto os seguintes processos:

**Processo:** TC-002848.989.13-3

**Representante:** Elias Mariano Paes Tatui – ME (eliasmarianopaes.sorocabagmail.com).

**Representada:** Prefeitura do Município de Barueri.

**Advogado:** Humberto Alexandre Foltran Fernandes (OAB/SP nº 142.502).

**Assunto:** Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 166/2013, certame destinado à formação de Registro de Preços para eventual aquisição e entrega de materiais de consumo hospitalar.

**Processo:** TC-002852.989.13-6

**Representante:** Pactual Comercial Ltda. EPP., por seu representante legal Gabriel Pereira Dias Teixeira.

**Representada:** Prefeitura do Município de Barueri.

**Advogado:** Humberto Alexandre Foltran Fernandes (OAB/SP nº 142.502).





**Assunto:** Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 166/2013, certame destinado à formação de Registro de Preços para eventual aquisição e entrega de materiais de consumo hospitalar.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, confirmou a liminar de início deferida e decidiu julgar parcialmente procedentes tanto o pedido subscrito por Pactual Comercial Ltda. EPP (TC-002852.989.13-6), como o de Elias Mariano Paes Tatui ME (TC-002848.989.13-3), determinando à Prefeitura do Município de Barueri que providencie a retificação das cláusulas viciadas do edital do Pregão Presencial nº 166/2013 na conformidade do referido voto.

Na forma regimental, os interessados serão intimados deste julgado, em especial a Prefeitura de Barueri, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório, providencie as retificações determinadas no voto do Relator e as publicações na forma definida pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

**RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

TC-003304.989.13-5

**Interessado:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí.

**Responsável:** Lucilene Gonçalves da Silva, Presidente do SAAE.

**Assunto:** Edital da Concorrência nº 010/2013, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para operação, conservação e manutenção das Estações de Tratamento de Esgotos (pelo desempenho operacional integral) - ETE Sistema Vila Branca, ETE Sistema Meia Lua, ETE Sistema Bandeira Branca, ETE Sistema 22 de Abril, ETE Sistema Santa Paula, ETE Sistema Nova Aliança, ETE Sistema Jardim do Marquês, ETE Sistema Vila Romana, ETE Sistema Jardim Crystal Park, ETE Sistema Parque dos Sinos, ETE Sistema São Silvestre, ETE Sistema Central, ETE Sistema Santa Helena, ETE Sistema Jardim Leblon, ETE Sistema Santana do Pedregulho, ETE Sistema Santa Terezinha e ETE Sistema Fogaça, incluindo o fornecimento de produtos químicos, os serviços de segurança Patrimonial em período integral, conservação da área, manutenção das instalações e equipamentos, análises intermediárias de processo e análises de efluentes finais, envolvendo ainda o fornecimento de todo material, mão de obra e equipamentos relacionados, solicitado para exame prévio em virtude de representação de Sanecol Saneamento Ambiental e Ecológico Ltda.

**Valor Estimado:** R\$4.140.379,63.

**Advogados:** não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí a remessa, via eletrônica, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela E. Presidência, conforme previsto no artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, de cópia do Edital da Concorrência nº 010/2013, para o exame de que trata o § 2º do artigo



113 da Lei Federal nº 8.666/93, devendo no mesmo prazo ser apresentados os esclarecimentos pertinentes, transmitindo-se a quem de direito o teor da decisão, determinando-lhe, ainda, a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o E. Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

**Processos** TC-003127.989.13-5, TC-003213.989.13-0, TC-003224.989.13-7

**Interessada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.

**Responsável:** Maurício Humberto Fornari Moromizato (Prefeito).

**Assunto:** Edital do Pregão nº 93/2013, a contratação de empresa especializada na prestação de serviços destinados ao apoio das atividades operacionais e de fiscalização da Secretaria Municipal de Segurança Pública, solicitado para exame prévio em virtude de representações de Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda., E-Max Serviços de Gestão em Telecomunicações Ltda. e DCT Tecnologia e Serviços Ltda.

**Valor estimado:** R\$356.796,00.

**Advogados:** Sandra Marques Brito – OAB/SP 113.818 - e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou decisão mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e requisitara, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, cópia do edital do Pregão nº 93/2013, da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, bem como determinara, nos termos regimentais, a sustação do procedimento licitatório, até decisão final sobre o caso, notificando a Administração responsável para apresentação de justificativas sobre os pontos levantados.

TC-003237.989.13-2

**Interessada:** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

**Responsável:** Carlos Ananias Lobão – Secretário de Cultura e Turismo.

**Assunto:** Edital do Pregão nº 186/13, objetivando a contratação de empresa para captação de cotas de patrocínio, para a execução do Projeto Estação Verão, entre 2/1 a 2/2/2014, solicitado para exame prévio em virtude de representação de Antonio dos Santos Filho e Cia. Ltda. ME.

**Valor estimado:** R\$1.750.000,00.

**Advogado:** Oswaldo Lelis Tursi – OAB/SP n. 67.784.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou decisão mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e requisitara à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, cópia do edital do Pregão nº 186/13 e os documentos acessórios, bem como determinara a sustação da licitação correspondente, até decisão final sobre o caso, notificando a Administração responsável para apresentação das alegações pertinentes e enfrentamento de forma individualizada cada uma das impugnações alvitadas.



TC-003241.989.13-6

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Barretos.

**Responsável:** Karla de Oliveira Armani (Secretária Municipal de Cultura).

**Assunto:** Edital do Pregão nº 157/2013, objetivando contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de locação de equipamentos (treliça, gradil, banheiro químico, andaime, fechamento de palco, arquibancada e barricada) a serem utilizados em eventos comemorativos e festivos, solicitado para exame prévio em virtude de representação de Front Estruturas Ltda. - EPP.

**Valor estimado:** R\$ 4.102.565,00.

**Advogado:** Alexandre Hideyo Tursi Matsutacke – OAB/SP 255679.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou decisão mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e requisitara, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, cópia do edital do Pregão nº 157/2013, da Prefeitura Municipal de Barretos, bem como determinara, nos termos regimentais, a sustação do procedimento licitatório, até decisão final sobre o caso, notificando a Administração responsável para apresentação de justificativas sobre os pontos levantados.

TC-003253.989.13-1

**Interessado:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cruzeiro – SAAE.

**Responsável:** Gabriel Diego de Almeida, Diretor Geral.

**Assunto:** Edital do Pregão Presencial nº 020/2013, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço e fornecimento, incluindo treinamento de pessoal, assistência técnica, implantação e migração, de sistemas integrados de informática tipo “ERP” destinados à gestão pública.

**Valor Estimado:** R\$ 80.320,00.

**Advogados:** Mara Cristina Cassoli Costa (OAB/SP nº 264.981) e Débora Diniz Endo (OAB/SP nº 259.086).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e requisitara, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, cópia do edital do Pregão Presencial nº 020/2013, instaurada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cruzeiro - SAAE, acompanhada de documentos acessórios, bem como determinara, nos termos regimentais, a sustação do correspondente procedimento licitatório, até decisão final sobre o caso, notificando a Administração responsável para apresentação de justificativas sobre os pontos levantados.

TC-002875.989.13-9

**Interessada:** Prefeitura de Iperó.

**Assunto:** Edital do pregão nº 72/2013, objetivando a contratação de laboratório de análises clínicas para prestação de serviços de coleta e análise de exames



laboratoriais, em virtude de representação interposta por LABCLIM DIAGNÓSTICOS LABORATORIAIS LTDA.

**Advogados:** não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno, tomaram conhecimento da decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 12/11/13, mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, em face da anulação do certame relativo ao Pregão nº 72/2013, instaurado pela Prefeitura Municipal de Iperó, declarou extinto o processo, por perda do objeto, com o seu consequente arquivamento, sem julgamento de mérito.

TC-003051.989.13-5

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Ibiúna.

**Responsáveis:** Eduardo Anselmo Domingues Neto, Prefeito Municipal; Cleiton Samuel Fernandes, Pregoeiro.

**Assunto:** Edital do Pregão nº 42/13, cujo objeto é a contratação de cessão de direito de uso (locação) de sistemas integrados de gestão pública nas áreas de orçamento, contabilidade pública, tesouraria, administração de pessoal, administração tributária (IPTU, ISS e dívida ativa), compras e licitações, protocolo, patrimônio, portal da transparência, controle de frotas, almoxarifado, ISSQN web, portal web (tributos), saúde, educação e portal web/educação, assistência social, além dos serviços complementares de implantação, instalação, configuração, apoio técnico a distância, atualização e manutenção de sistemas, bem como a manutenção dos programas e banco de dados, solicitado para exame prévio em virtude de representação da Siam Sistemas de Informática Ltda.

**Valor Estimado:** R\$796.100,80.

**Advogados:** Paulo Fernando Bianchi (OAB/SP nº 81.038), Ana Luiza Nicolosi da Rocha (OAB/SP nº 304.225) e outros.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno, tomaram conhecimento da decisão adotada pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, mediante a qual, em face da revogação do Pregão Presencial nº 42/13, da Prefeitura Municipal de Ibiúna (por ato do órgão licitante publicado em 08/11/13), diante da perda do objeto da representação, declarou extinto o processo e determinou o seu arquivamento, sem julgamento de mérito.

TC-002959.989.13-8

**Interessada:** Prefeitura Municipal de Suzano.

**Assunto:** Agrava da decisão que indeferiu in limine o recurso interposto contra decisão de 13 de setembro de 2013.

**Advogados:** Alexandre Massarana da Costa – OAB/SP 271.883, e outro.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o





exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-o, mantendo na íntegra, por conseguinte, os termos da decisão agravada.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

**Processo:** TC-003179.989.13-2

**Representante:** Vanderleia Silva Melo – Advogada – OAB/SP nº 293.204.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Vera Cruz.

**Prefeito:** Fernando Garcia Simon.

**Assunto:** Representação contra o edital de Pregão Presencial nº 23/2013 (Processo nº 29/2013), destinado à aquisição de pneus, conforme especificações constantes dos Lotes I e II, para a Diretoria Municipal de Educação e Cultura e Diretoria Municipal de Saúde e Higiene.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foram referendados pelo E. Plenário os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 23/2013 (Processo nº 29/2013), instaurado pela Prefeitura Municipal de Vera Cruz, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados na inicial, bem como determinara a suspensão do procedimento, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

**Processo:** TC-003181.989.13-8

**Representante:** Vanderleia Silva Melo – Advogada – OAB/SP nº 293.204.

**Representada:** SAEC – Superintendência de Água e Esgoto de Catanduva.

**Superintendente:** Cesar de Jesus Morasca.

**Assunto:** Representação contra o edital de Pregão Presencial nº 38/2013 (Processo nº 4568/2013), do tipo menor preço global, objetivando o registro de preços para aquisição de pneus novos para as retroescavadeiras e mini carregadeira da SAEC – Superintendência de Água e Esgoto de Catanduva, conforme especificações constantes do Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foram referendados pelo E. Plenário os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 38/2013 (Processo nº 4568/2013), instaurado pela SAEC – Superintendência de Água e Esgoto de Catanduva, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados na inicial e sobre os aspectos levantados pela Conselheira Relatora, bem como determinara a suspensão do procedimento, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

**Processo:** TC-003227.989.13-4



**Representante:** Front Estruturas Ltda., por seu Sócio, Jerry Junior Uemura.

**Advogado:** Alexandre Hideyo Tursi Matsutacke, OAB/SP nº 255.679.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba; Mamoru Nakashima – Prefeito; José Francisco Jacinto – Secretário de Administração.

**Assunto:** Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 67/2013 – Processo de Compras nº 178/13 – do tipo menor preço para o “Registro de Preços da Contratação de empresa para prestação de serviços no fornecimento de estrutura, som, iluminação para eventos diversos a serem realizados na Cidade de Itaquaquecetuba, conforme condições previstas neste edital e seus anexos”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foram referendados pelo E. Plenário os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 67/2013 – Processo de Compras nº 178/13, instaurado pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante, bem como determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

**Processo:** TC-003242.989.13-5

**Representante:** CITRORIO S.J. do Rio Preto Ltda. EPP.

**Advogada:** Sandra Regina Rodrigues – OAB/SP nº 189.086.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D’Oeste.

**Prefeito:** Denis Eduardo Andia.

**Assunto:** Representação contra o Edital de Pregão Presencial nº 226/2013 (Processo de Registro de Preços nº 74/2013 e Processo Administrativo nº 503-03-07/2013), destinado ao registro de preços para aquisição de preparado líquido para refresco para a merenda escolar, conforme descrição contida no Anexo I do Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foram referendados pelo E. Plenário os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 226/2013 (Processo de Registro de Preços nº 74/2013 e Processo Administrativo nº 503-03-07/2013), instaurado pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D’Oeste, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados na inicial, bem como determinara a suspensão do certame, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

**Processo:** TC-002210.989.13-3.

**Representante:** Vanderleia Silva Melo – Advogada – OAB/SP nº 293.204.



**Representada:** Prefeitura Municipal de Americana.

**Prefeito:** Diego De Nadai.

**Advogados:** Rafael Rodrigues de Oliveira – OAB/SP nº 263.565. Camila Barros de Azevedo Gato – OAB/SP nº 174.848.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 48/2013, que objetiva o registro de preços para pneu, câmara e protetor, diversas medidas para veículos leves, pesados e máquinas, a serem usados na secretaria de obras públicas.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Americana que retifique o instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 48/2013, na conformidade do referido voto.

Consignou, outrossim, na esteira da jurisprudência deste Tribunal, que as questões relativas à adoção do tempo randômico e à cobrança de taxa de credenciamento no sistema da Bolsa Brasileira de Mercadorias serão oportunamente examinadas na fiscalização ordinária da matéria, sem embargo de se alertar à Administração para que pondere a utilização de outros sistemas que não estabelecem ônus para os interessados, como consignado no voto da Relatora.

Determinou, ainda, aos responsáveis pelo certame que, após procederem às alterações, atentem ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se o processo, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente desta Casa para as devidas anotações, arquivando-o em seguida.

**Processo:** TC-002542.989.13-2

**Representante:** PROCEL Construções Elétricas Ltda., por seu Sócio Diretor, Sr. Alceu da Cunha.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Mairiporã.

**Prefeito:** Márcio Cavalcanti Pampuri.

**Assunto:** Representação contra o Edital de Concorrência nº 001/2013 (Processo nº 3.374/2013), do tipo menor preço global, destinada à contratação de empresa para a prestação de serviços de “manutenção e operação do sistema de iluminação pública do município, envolvendo o gerenciamento, o cadastramento georreferenciado, a aplicação de recursos informatizados, bem como efficientização, ampliação e melhorias em conformidade com o Projeto Básico do Edital, com fornecimento de material e mão de obra”.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em razão do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar improcedente a Representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Mairiporã, em face dos aspectos suscitados pela Conselheira Relatora, a anulação da Concorrência nº 001/2013 (Processo nº 3.374/2013), nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº



8.666/93, devendo a Administração, de outra parte, ao elaborar novo instrumento convocatório, observar as ponderações constantes do referido voto.

Serão expedidos os ofícios necessários.

Após o trânsito em julgado da decisão, os autos serão encaminhados à Diretoria competente da Casa para as devidas anotações, com posterior arquivamento do feito.

**Processo:** TC-002550.989.13-1

**Representante:** Vanderleia Silva Melo – Advogada – OAB/SP nº 293.204.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Francisco Morato; Marcelo Cecchettini – Prefeito; Tales Augusto Dalmachio Alves – Diretor Técnico de Licitações e Contratos Administrativos.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão nº 23/2013 (Processo Administrativo nº 2657-1/2013), que objetiva a aquisição de pneus novos, de primeira linha, com selo de qualidade do INMETRO, conforme especificações, quantidades estimadas e demais exigências contidas nos anexos do instrumento.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em face do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Francisco Morato que retifique o edital do Pregão nº 23/2013 (Processo Administrativo nº 2657-1/2013), nos termos do mencionado voto, devendo os responsáveis pelo certame, após procederem às alterações determinadas, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, encaminhando-se o processo, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente desta Casa, para as devidas anotações, com posterior arquivamento do processo.

**Processo:** TC-002856.989.13-2

**Representante:** Mário Luís Dias Perez - OAB/SP nº 135.310.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Rancharia.

**Prefeito:** Marcos Slobodticov.

**Assunto:** Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº 059/2013, do tipo menor preço (Processo Administrativo n.º 254/2013), destinado à contratação de empresa para fornecimento da licença de uso de software por prazo determinado (locação), com atualização mensal, que garanta as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo, conversão, implantação e treinamento, para diversas áreas da Prefeitura do Município de Rancharia/SP.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, à vista do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Rancharia que retifique o edital do Pregão Presencial nº 059/2013 (Processo Administrativo nº 254/2013), nos termos do mencionado voto, devendo os responsáveis pelo certame, após procederem à





alteração do instrumento, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, encaminhando-se o processo, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente desta Casa para as devidas anotações, arquivando-o em seguida.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

**Processo:** TC-003169.989.13-4

**Representante:** Citrorio São José do Rio Preto Ltda. EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Capivari.

**Responsável da Representada:** Rodrigo Abdala Proença – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 055/2013, Edital nº 084/2013, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Capivari, objetivando o registro de preços de gêneros diversos, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes no Anexo I – Termo de Referência.

**Advogada:** Sandra Regina Rodrigues (OAB/SP nº 189.086).

**Valor Estimado da Contratação:** R\$2.399.678,52.

Processo não apreciado. A pedido do Conselheiro Relator os autos foram devolvidos ao Gabinete de Sua Excelência.

**Processo:** TC-003178.989.13-3

**Representante:** TOLTEC Engenharia e Construção Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Taubaté.

**Responsável da Representada:** José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 368/2013, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Taubaté, objetivando o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em locação de máquinas e caminhões, incluindo a mão de obra, por um período de 12 (doze) meses, improrrogáveis, conforme condições estabelecidas neste instrumento convocatório e nos seguintes anexos.

**Valor Estimado da Contratação:** R\$15.457.478,40.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 08/11/2013, determinara à Prefeitura Municipal de Taubaté a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 368/2013, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório, principalmente a pesquisa de preços realizada para a licitação em exame.

**Processo:** TC-003205.989.13-0

**Representante:** Rogério Vaitkevicius Santo André.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista.

**Responsável pela Representada:** Izabel Cristina Campanari Lorenzetti – Prefeita Municipal.



**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 144/2013, PROCESSO nº 258/2013, do tipo menor preço global, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para realização dos serviços de limpeza, asseio e conservação de duas Creches Municipais, com fornecimento de materiais, mão-de-obra e todos os equipamentos necessários, conforme especificações constantes do Anexo II do edital, pelo prazo de 12 (doze) meses.

**Valor total estimado:** não informado no edital.

**Advogado:** Rogério Vaitkevicius Santo André (OAB/SP nº 209.250).

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, foram referendadas pelo E. Plenário as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 09/11/2013, determinara à Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 144/2013, Processo nº 258/2013, fixando prazo para apresentação de alegações sobre todas as insurgências levantadas na impugnação, bem como em relação ao questionamento constante do subitem 2.3 do voto do Relator, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

**Processo:** TC-002437.989.13-0

**Representante:** Moriá Escritório Contábil S/S Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itaju.

**Responsável pela Representada:** José Luis Furcin – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 08/2013, Processo nº 225/2013, do tipo menor preço, visando à locação de serviços de Softwares nas áreas de Contabilidade Pública, Recursos Humanos e folha de pagamento, Saúde, Secretaria/Protocolo e orientação técnica, em conformidade com a discriminação contida no Edital.

**Valor total estimado:** não informado no Edital.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Itaju que retifique o edital do Pregão Presencial nº 08/2013, Processo nº 225/2013 em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, na conformidade do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente desta Corte de Contas, para anotações de estilo, arquivando-se o processo eletrônico, após o trânsito em julgado.

**Processo:** TC-002547.989.13-7

**Representante:** IBS – Instituto de Biomedicina Santista Ltda. ME.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Jandira.



**Responsável da Representada:** Geraldo Teotônio da Silva.

**Assunto:** Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 36/2013, Processo nº 9013/13, do tipo menor preço, critério de julgamento maior percentual de desconto sobre a tabela SAI/SUS, promovido pela Prefeitura Municipal de Jandira, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de diagnóstico laboratorial de análises clínicas, anatomia patológica e citologia, incluindo o fornecimento de todos os itens necessários para coleta e transporte das amostras, processamento dos exames e emissão e entrega do laudo.

**Valor estimado da contratação:** R\$117.511,80.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Jandira que promova a retificação do edital do Pregão Presencial nº 36/2013, Processo nº 9013/13, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização competente desta Corte de Contas, para as anotações de estilo, arquivando-se o processo eletrônico, após o trânsito em julgado.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

**Expediente:** TC-003261.989.13-1

**Representante:** A S Nascimento Ambiental Serviços Urbanos EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio.

**Assunto:** Representação objetivando o exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 74/2013, que tem por finalidade a “contratação de empresa para execução de serviços de varrição de ruas, avenidas, parques, jardins, feiras, eventos, etc e locação de 02 (dois) caminhões coletores e compactadores de lixo”.

**Responsável:** Sidnei Caio da Silva Junqueira (Prefeito).

**Sessão de abertura:** 14-11-13, às 10 horas.

**Advogado:** Não há advogados cadastrados no e-TCE-SP.

**Valor estimado:** R\$ 1.668.700,00.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a representação como Exame Prévio de Edital, determinando, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes relativa o Pregão Presencial nº 74/2013 e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando, ainda, o Prefeito Municipal de Presidente Epitácio, Sr. Sidnei Caio da Silva Junqueira, para que encaminhe a este



Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas, a contar da publicação na imprensa oficial, razões de defesa pertinentes, acompanhadas do inteiro teor do edital, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados, informando-o também que, nos termos da Resolução nº 01/11, a íntegra do voto do Relator e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento que é obrigatório.

**Expedientes:** TC-003235.989.13-4 e TC-003239.989.13-0

**Representantes:** Luciany Balo Bruno (OAB/SP nº 275.394) e 11A Uniformes e Serviços Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Suzano.

**Assunto:** Representações que visam ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 123/2013, que tem por finalidade “a AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES, destinados aos discentes da rede municipal, EM SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP), para fornecimento em um período de doze (12) meses, conforme especificações contidas no Anexo I”.

**Responsável:** Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeito).

**Sessão de abertura:** 12-11-13, às 9h00min.

**Valor estimado da contratação:** R\$ 17.298.925,00.

**Advogados:** não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Suzano a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 123/2013, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando o Sr. Prefeito Municipal para encaminhamento das razões de defesa, acompanhadas do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento obrigatório.

**Processo:** TC-003247.989.13-0

**Representante:** DCT Tecnologia e Serviços Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ubatuba.

**Assunto:** Representação objetivando o exame prévio do edital do pregão presencial nº 92/13, do tipo menor preço por item, que tem por finalidade “a contratação de empresa especializada para disponibilização de licença de uso de softwares para processamento de dados, por prazo determinado, incluindo a prestação dos respectivos serviços técnicos especializados consistentes na instalação, implantação, conversão, migração de dados, treinamento, operação,





atualização e manutenção técnica e legal quando necessário, conforme especificações constantes do Anexo VII - Termo de Referência”.

**Responsável:** Maurício Humberto Fornari Moromizato (Prefeito Municipal).

**Advogado:** não há advogado cadastrado no e-TCESP.

**Valor estimado:** R\$331.932,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Ubatuba a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 92/2013, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando o Sr. Prefeito Municipal para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br), mediante cadastramento obrigatório.

**Processo:** TC-002649.989.13-4

**Representante:** Citrorio S.J. do Rio Preto Ltda. EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Serrana.

**Assunto:** Representação com vistas ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 046/2013, que teve por finalidade o “Registro de Preços para aquisição de gêneros alimentícios para as Secretarias de Educação e Assistência Social, com entrega de forma parcelada pelo período de 12 (doze) meses”

**Responsável:** João Antônio Barboza (Prefeito).

**Advogada:** Sandra Regina Rodrigues (OAB/SP nº 189.086).

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, nos termos do artigo 223, inciso V do Regimento Interno, tomaram conhecimento da decisão por meio da qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, declarou extinto o processo, sem julgamento de mérito, em face da revogação do Pregão Presencial nº 046/2013, da Prefeitura Municipal de Serrana, comprovada mediante a juntada de cópia da publicação do despacho no Diário Oficial do Estado de 12/10/13, perdendo a representação o seu objeto, cassando a liminar concedida e determinando o arquivamento dos autos.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

#### **SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE**

TC-001442/026/10

**Agravante:** Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA.



**Agravado:** Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 20 de setembro de 2013, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário, nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal – Contas anuais do Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA, relativas ao exercício de 2010.

**Advogados:** Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz e outros.

**Acompanha:** TC-001442/126/10 e Expediente: TC-009257/026/11.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, por seus próprios fundamentos, o despacho que indeferiu o processamento do Recurso Ordinário proposto pela Autarquia Municipal - Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

TC-000948/026/09

**Embargante:** Antonio Amaral Junior – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Ourinhos.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Ourinhos, relativas ao exercício de 2009.

**Responsável:** Antonio Amaral Junior (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao recolhimento dos valores pagos indevidamente a dois vereadores ausentes em sessões ordinárias, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-08-13.

**Advogados:** Hélio Freitas de Carvalho da Silveira, Fernando Gaspar Neisser e outros.

**Acompanham:** TC-000948/026/09. Expediente: TC-001574/004/09.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para o fim de considerar regularizada a impropriedade relativa aos indevidos pagamentos efetuados a alguns Vereadores no período de 2009, mantendo-se, todavia, os demais termos do venerando Aresto de fls. 242/243.

TC-039490/026/07

**Recorrente:** Genésio Severino da Silva – Ex-Prefeito Municipal de Arujá.



**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Arujá e Júlio Simões Transportes e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e de feiras livres.

**Responsável:** Genésio Severino da Silva (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, contrato, bem como tomou conhecimento do termo de apostilamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-03-11.

**Advogados:** Camila Barros de Azevedo Gato, Fernanda Squinzari, Caroline Mian Bernardeli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento, reformando-se a decisão recorrida.

TC-002580/026/10

**Município:** Urânia.

**Prefeito:** Francisco Airton Saracua.

**Exercício:** 2010.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Urânia.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 23-10-12, publicado no D.O.E. de 08-11-12.

**Advogados:** Olavo Sachetim Barboza, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes, Tiago Pereira Pimentel Fernandes e outros.

**Acompanham:** TC-002580/126/10 e Expediente: TC-032881/026/11.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

A pedido do Relator foi o presente processor retirado de pauta, devendo ser reincluído na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

Antes de passar-se ao relato do TC-002648/026/10 foi apregoado o Dr. Alberto Barbella Saba, advogado, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao relato do referido processo.

TC-002648/026/10

**Município:** Guarulhos.

**Prefeito:** Sebastião Alves de Almeida e Carlos Chnaiderman.

**Exercício:** 2010.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 06-11-12, publicado no D.O.E. de 24-11-12.

**Advogados:** Maristela Brandão Vilela, Antonio Carlos Zovin de Barros Fernandes e outros.

**Acompanham:** TC-002648/126/10 e Expedientes: TCs-006648/026/10,  
006649/026/10, 007457/026/10, 007458/026/10, 009723/026/10,  
009724/026/10, 009725/026/10, 012559/026/10, 012560/026/10,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

012561/026/10, 012562/026/10, 014171/026/10, 014241/026/10,  
014342/026/10, 014343/026/10, 022438/026/10, 023294/026/10,  
023295/026/10, 023296/026/10, 023297/026/10, 026653/026/10,  
026654/026/10, 026655/026/10, 026656/026/10, 031135/026/10,  
031136/026/10, 031137/026/10, 031138/026/10, 037124/026/10,  
037809/026/10, 041219/026/10 e 004344/026/11.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Sustentação oral:** Advogados - Alberto Barbella Saba, Lígia Fernanda Kazokas e Jacob Paschoal Gonçalves da Silva.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por consequência, os termos do Parecer de fls. 396, elevando-se, contudo, as despesas com o Ensino para 24,87% das receitas de impostos e transferências e a utilização dos recursos de FUNDEB para 96,38% das verbas auferidas no período.

A defesa oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-002773/026/10

**Embargante:** Waldemir Gonçalves Lopes – ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Tupã.

**Assunto:** Contas anuais da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tupã, relativas ao exercício de 2010.

**Responsável:** Waldemir Gonçalves Lopes (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 11-01-13.

**Advogados:** Emerson de Hypolito, Paulo Sérgio de Oliveira, Alexandre Massarana da Costa, Lívia Francine Maion, Luís Otávio dos Santos, Marcos Antonio Gaban Monteiro e outros.

**Acompanham:** TC-002773/126/10 e Expedientes: TC-011227/026/11 e TC-007400/026/11.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos por Waldemir Gonçalves Lopes, ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Tupã e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, ratificando, na íntegra, o julgado do E. Tribunal Pleno que negou provimento ao Pedido de Reexame.





TC-000081/006/10

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Mococa.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mococa e Fábio Viagens e Turismo Mococa Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural de Mococa, durante o ano letivo.

**Responsável:** Aparecido Espanha (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-12-10.

**Advogado:** Marcelo Torres Freitas.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para efeito de tão somente reduzir a multa cominada, para 250 (duzentas e cinquenta) UFESPs, confirmando, no mais e por seus integrais fundamentos, o venerando aresto combatido.

TC-001924/026/10

**Recorrente:** Antonio Orides Cesare – Ex-Presidente da Câmara Municipal de São João das Duas Pontes.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de São João das Duas Pontes, relativas ao exercício de 2010.

**Responsável:** Antonio Orides Cesare (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com recomendações, nos termos da alínea “b” do inciso III do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-12-12.

**Advogado:** João Alberto Robles.

**Acompanha:** TC-001924/126/10.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, diante da intempestividade do apelo (Pedido de Reexame recebido pela E. Presidência como Recurso Ordinário pelo princípio da fungibilidade), não conheceu do Recurso Ordinário (Acórdão recorrido publicado no Diário Oficial do Estado de 12 de dezembro de 2012 e recurso interposto em 17 de janeiro de 2013, após o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no artigo 57 da Lei Complementar nº 709/93).



Antes de passar-se ao relato do TC-002403/026/10 foi apregoado o Sr. Fabio Henrique Amadeu, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria, passou-se à apreciação do referido processo.

TC-002403/026/10

**Município:** Álvaro de Carvalho.

**Prefeito:** Adhemar Kemp Marcondes de Moura.

**Exercício:** 2010.

**Requerente:** Adhemar Kemp Marcondes de Moura – Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 25-09-12, publicado no D.O.E. de 19-10-12.

**Advogado:** Manoel Eugênio Favinha Campassi.

**Acompanham:** TC-002403/126/10 e Expedientes: TC-033991/026/10 e TC-043853/026/10.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, foi concedida a palavra ao Sr. Fabio Henrique Amadeu, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser reincluído na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno, encaminhando-o, após, ao Gabinete do Conselheiro Relator, para apreciação da defesa.

A defesa oral produzida constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

TC-002621/026/10

**Município:** Carapicuíba.

**Prefeito:** Sérgio Ribeiro Silva.

**Exercício:** 2010.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 06-11-12, publicado no D.O.E. de 07-12-12.

**Advogados:** Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

**Acompanham:** TC-002621/126/10, TC-800688/272/97 e Expedientes: TCs-005116/026/10, 013718/026/10, 029669/026/10, 036945/026/10, 014614/026/11, 017356/026/11, 022054/026/12 e 039200/026/13.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame da Prefeitura de Carapicuíba, relativamente às contas do exercício de 2010, e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, integralmente, os termos da respeitável Decisão de fls. 248.

TC-002919/026/10

**Município:** Estância Turística de Salesópolis.

**Prefeito:** Antônio Adilson de Moraes.

**Exercício:** 2010.



**Requerente:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de Salesópolis.  
**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 20-11-12, publicado no D.O.E. de 15-12-12.  
**Advogados:** Claudia Rattes La Terza Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.  
**Acompanham:** TC-002919/126/10. Expedientes: TC-042303/026/10 e TC-000972/007/11.  
**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se em consequência o respeitável Parecer desfavorável à aprovação das contas da Estância Turística de Salesópolis, relativas ao exercício de 2010, afastando do respeitável Parecer a questão das despesas com pessoal, cujo percentual ficou inferior ao exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

TC-001219/026/11

**Município:** Santa Mercedes.  
**Prefeito:** Rodrigo Eduardo Theodoro.  
**Exercício:** 2011.

**Requerente:** Rodrigo Eduardo Theodoro - Prefeito.  
**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 11-06-13, publicado no D.O.E. de 21-06-13.  
**Advogado:** Jairo Henrique Scalabrini.  
**Acompanha:** TC-001219/126/11.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do Pedido de Reexame formulado pela Prefeitura Municipal de Santa Mercedes, por falta de interesse de agir do Prefeito.

#### **RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002429/003/03

**Recorrentes:** Jairo Azevedo Filho - Ex-Secretário de Negócios Jurídicos, José Carlos Bueno de Queiroz Santos - Ex-Secretário Municipal Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Paulínia, Turismo Romero Esteves Ltda. e Edson Moura - Ex-Prefeito Municipal de Paulínia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Turismo Romero Esteves Ltda., objetivando serviços de transporte por ônibus, de alunos do Ensino Fundamental.



**Responsáveis:** Edson Moura (Prefeito à época), Jairo Azevedo Filho (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Carlos Bueno de Queiroz Santos (Secretário Chefe de Gabinete), João Natanael de Souza (Secretário de Educação e Cultura) e Antonio Roberto Coelho (Secretário de Transportes).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-03-13.

**Advogados:** Marcelo Palaveri, Arthur Augusto Campos Freire, Dauro de Oliveira Machado, Vilma Aparecida Gomes, Flavia Maria Palaveri e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

TC-002430/003/03

**Recorrentes:** Jairo Azevedo Filho – Ex-Secretário de Negócios Jurídicos, José Carlos Bueno de Queiroz Santos - Ex-Secretário Municipal Chefe de Gabinete, Edson Moura - Ex-Prefeito Municipal de Paulínia e São Bento Transportes e Turismo Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Viação São Bento Transportes e Turismo Ltda., objetivando serviços de transporte por ônibus, de alunos do Ensino Fundamental.

**Responsáveis:** Edson Moura (Prefeito à época), Jairo Azevedo Filho (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Carlos Bueno de Queiroz Santos (Secretário Chefe de Gabinete), João Natanael de Souza (Secretário de Educação e Cultura) e Antonio Roberto Coelho (Secretário de Transportes).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-03-13.

**Advogados:** Marcelo Palaveri, Vilma Aparecida Gomes, Flavia Maria Palaveri, Carlos Daniel Rolfsen, Claudia Regina Araujo Rolfsen e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

TC-002431/003/03

**Recorrentes:** Jairo Azevedo Filho – Ex-Secretário de Negócios Jurídicos, José Carlos Bueno de Queiroz Santos - Ex-Secretário Municipal Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Paulínia, Rápido Serrano Viação Ltda. e Edson Moura - Ex-Prefeito Municipal de Paulínia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Rápido Serrano Viação Ltda., objetivando serviços de transporte por ônibus, de alunos do Ensino Fundamental.

**Responsáveis:** Edson Moura (Prefeito à época), Jairo Azevedo Filho (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Carlos Bueno de Queiroz Santos (Secretário Chefe de Gabinete), João Natanael de Souza (Secretário de Educação e Cultura) e Antonio Roberto Coelho (Secretário de Transportes).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da





despesa, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-03-13.

**Advogados:** Marcelo Palaveri, Vilma Aparecida Gomes, Flavia Maria Palaveri, Carlos Daniel Rolfsen, Claudia Regina Araujo Rolfsen, Luís Daniel Pelegrine e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

TC-002432/003/03

**Recorrentes:** Jairo Azevedo Filho - Ex-Secretário de Negócios Jurídicos, José Carlos Bueno de Queiroz Santos - Ex-Secretário Municipal Chefe de Gabinete e Edson Moura - Ex-Prefeito da Prefeitura Municipal de Paulínia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Transportadora Cardelli Ltda., objetivando serviços de transporte por ônibus, de alunos do Ensino Fundamental.

**Responsáveis:** Edson Moura (Prefeito à época), Jairo Azevedo Filho (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Carlos Bueno de Queiroz Santos (Secretário Chefe de Gabinete), João Natanael de Souza (Secretário de Educação e Cultura) e Antonio Roberto Coelho (Secretário de Transportes).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-03-13.

**Advogados:** Marcelo Palaveri, Vilma Aparecida Gomes, Flavia Maria Palaveri, Aureo Aparecido de Souza e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

TC-002433/003/03

**Recorrentes:** Jairo Azevedo Filho - Ex-Secretário de Negócios Jurídicos, José Carlos Bueno de Queiroz Santos - Ex-Secretário Municipal Chefe de Gabinete e Edson Moura - Ex-Prefeito da Prefeitura Municipal de Paulínia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Sango Transportes e Turismo Ltda., objetivando serviços de transporte por ônibus, de alunos do Ensino Fundamental.

**Responsáveis:** Edson Moura (Prefeito à época), Jairo Azevedo Filho (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Carlos Bueno de Queiroz Santos (Secretário Chefe de Gabinete), João Natanael de Souza (Secretário de Educação e Cultura) e Antonio Roberto Coelho (Secretário de Transportes).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-03-13.

**Advogados:** Marcelo Palaveri, Vilma Aparecida Gomes, Flavia Maria Palaveri, Marcia Cristina Gomes Pereira e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

TC-002434/003/03



**Recorrentes:** Jairo Azevedo Filho – Ex-Secretário de Negócios Jurídicos, José Carlos Bueno de Queiroz Santos - Ex-Secretário Municipal Chefe de Gabinete e Edson Moura - Ex-Prefeito da Prefeitura Municipal de Paulínia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Vagmar – Transportes e Turismo Ltda., objetivando serviços de transporte por ônibus, de alunos do Ensino Fundamental.

**Responsáveis:** Edson Moura (Prefeito à época), Jairo Azevedo Filho (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Carlos Bueno de Queiroz Santos (Secretário Chefe de Gabinete), João Natanael de Souza (Secretário de Educação e Cultura) e Antonio Roberto Coelho (Secretário de Transportes).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-03-13.

**Advogados:** Marcelo Palaveri, Vilma Aparecida Gomes, Flavia Maria Palaveri, Dimas Gregório e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

TC-002637/003/03

**Recorrentes:** Jairo Azevedo Filho – Ex-Secretário de Negócios Jurídicos, José Carlos Bueno de Queiroz Santos - Ex-Secretário Municipal Chefe de Gabinete, Edson Moura - Ex-Prefeito da Prefeitura Municipal de Paulínia e Rápido Serrano Vição Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Rápido Serrano Vição Ltda., objetivando serviços de transporte por ônibus, de alunos do Ensino Fundamental.

**Responsáveis:** Edson Moura (Prefeito à época), Jairo Azevedo Filho (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Carlos Bueno de Queiroz Santos (Secretário Chefe de Gabinete), João Natanael de Souza (Secretário de Educação e Cultura) e Antonio Roberto Coelho (Secretário de Transportes).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-03-13.

**Advogados:** Marcelo Palaveri, Vilma Aparecida Gomes, Flavia Maria Palaveri, Carlos Daniel Rolfsen, Claudia Regina Araujo Rolfsen, Luís Daniel Pelegri e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

TC-002638/003/03

**Recorrentes:** Jairo Azevedo Filho – Ex-Secretário de Negócios Jurídicos, José Carlos Bueno de Queiroz Santos - Ex-Secretário Municipal Chefe de Gabinete e Edson Moura - Ex-Prefeito da Prefeitura Municipal de Paulínia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Sango Transportes e Turismo Ltda., objetivando serviços de transporte por ônibus, de alunos do Ensino Fundamental.



**Responsáveis:** Edson Moura (Prefeito à época), Jairo Azevedo Filho (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Carlos Bueno de Queiroz Santos (Secretário Chefe de Gabinete), João Natanael de Souza (Secretário de Educação e Cultura) e Antonio Roberto Coelho (Secretário de Transportes).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-03-13.

**Advogados:** Marcelo Palaveri, Vilma Aparecida Gomes, Flavia Maria Palaveri, Marcia Cristina Gomes Pereira e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

TC-002639/003/03

**Recorrentes:** Jairo Azevedo Filho – Ex-Secretário de Negócios Jurídicos, José Carlos Bueno de Queiroz Santos - Ex-Secretário Municipal Chefe de Gabinete, e Edson Moura - Ex-Prefeito da Prefeitura Municipal de Paulínia e Turismo Romero Esteves Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Turismo Romero Esteves Ltda., objetivando serviços de transporte por ônibus, de alunos do Ensino Fundamental.

**Responsáveis:** Edson Moura (Prefeito à época), Jairo Azevedo Filho (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Carlos Bueno de Queiroz Santos (Secretário Chefe de Gabinete), João Natanael de Souza (Secretário de Educação e Cultura) e Antonio Roberto Coelho (Secretário de Transportes).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-03-13.

**Advogados:** Marcelo Palaveri, Dauro de Oliveira Machado, Vilma Aparecida Gomes, Flavia Maria Palaveri e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

TC-002640/003/03

**Recorrentes:** Jairo Azevedo Filho – Ex-Secretário de Negócios Jurídicos, José Carlos Bueno de Queiroz Santos - Ex-Secretário Municipal Chefe de Gabinete e Edson Moura - Ex-Prefeito da Prefeitura Municipal de Paulínia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Vagmar – Transportes e Turismo Ltda., objetivando serviços de transporte por ônibus, de alunos do Ensino Fundamental.

**Responsáveis:** Edson Moura (Prefeito à época), Jairo Azevedo Filho (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Carlos Bueno de Queiroz Santos (Secretário Chefe de Gabinete), João Natanael de Souza (Secretário de Educação e Cultura) e Antonio Roberto Coelho (Secretário de Transportes).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-03-13.



**Advogados:** Marcelo Palaveri, Vilma Aparecida Gomes, Flavia Maria Palaveri, Dimas Gregório e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, inicialmente não reconheceu o alegado cerceamento de defesa, tendo em vista que, com o decreto de nulidade da decisão anterior, foram expedidas notificações pessoais às autoridades signatárias dos termos em análise, não havendo, ademais, disposição legal que determine nova responsabilidade de defesa após as manifestações de mérito dos Órgãos Técnicos desta Casa no tocante às justificativas já apresentadas, como quer crer o recorrente; entendeu, ainda, quanto à ausência de responsabilidade pelos atos praticados, requerida pelo Sr. José Carlos Bueno de Queiróz Santos, que não há como acolhê-la, uma vez que ele consta como signatário do ajuste julgado irregular, e, no mais, considerando que as razões apresentadas não merecem prosperar, nos termos constantes do referido voto, negou provimento aos Recursos Ordinários interpostos, para o fim de ser mantida a respeitável decisão recorrida.

TC-002952/004/04

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Ourinhos e Toshio Misato – Prefeito à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ourinhos e a empresa Planos Construções e Incorporações Ltda., objetivando a construção de 3 blocos para o Centro de Referência do Ensino Fundamental, sendo 2 com 557,75m<sup>2</sup> cada e 1 com 495,95m<sup>2</sup>, perfazendo uma área total de 1.611,45m<sup>2</sup>, com fornecimento de todo material, mão de obra e equipamentos necessários para a execução dos serviços, sito à Fazenda Santa Maria, no município de Ourinhos.

**Responsáveis:** Claudemir Ozório Alves da Silva e Toshio Misato (Prefeitos à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou improcedente a representação contida no TC-036055/026/05, bem como irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis multa no valor correspondente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-01-11.

**Advogados:** Angélica Cristiane Ribeiro e outros.

**Acompanham:** TC-001222/002/04 e TC-036055/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de ser mantido o venerando Acórdão proferido.





TC-000917/009/07

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Rio das Pedras.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rio das Pedras e a empresa Gráfica e Editora Anglo Ltda., objetivando a contratação de sistema pedagógico de ensino, com treinamento de docentes e fornecimento de material pedagógico para alunos e professores de Educação Infantil e Ensino Fundamental da rede municipal.

**Responsável:** Marcos Buzetto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento e ilegal o ato ordenador das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-06-13.

**Advogados:** Camila Barros de Azevedo Gato, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, todos os termos do respeitável Acórdão combatido.

TC-002585/026/10

**Município:** Valparaíso.

**Prefeito:** Marcos Yukio Higuchi.

**Exercício:** 2010.

**Requerente:** Marcos Yukio Higuchi – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-10-12, publicado no D.O.E. de 07-11-12.

**Advogados:** Elisandra Cornacini Sallesse e Fábio Leite Franco.

**Acompanham:** TC-002585/126/10 e Expedientes: TCs-000209/001/11, 000236/001/11, 000253/001/11, 000254/001/11, 000354/001/10, 000481/001/10, 000489/001/10, 000528/001/11, -000529/001/11, 000557/001/11, 000741/001/10, 000879/001/11, 001031/001/10, 001072/001/10, 039746/026/11 e 040390/026/11.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário, por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheceu do Pedido de Reexame e dos memoriais acrescidos (fls. 309/545 e 560/1292), em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa.

No mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento ao Pedido de Reexame, para o fim de outro parecer ser emitido, desta feita favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Valparaíso, referentes ao exercício de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Considerou-se como definitiva a utilização de 25,12% dos recursos de impostos e transferências na aplicação do ensino e 60,07% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério.

TC-0002601/026/10

**Município:** Estância Turística de Avaré.

**Prefeito:** Rogélio Barcheti Urrêa.

**Exercício:** 2010.

**Requerente:** Rogélio Barcheti Urrêa - Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-12-12, publicado no D.O.E. de 31-01-13.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Adriana Albertino Rodrigues, Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

**Acompanham:** TC-002601/126/10 e Expedientes: TCs-000047/002/11, 000050/002/11, 000052/002/11, 000758/002/10, 000764/002/10, 000893/002/10, 000957/002/10, 000960/002/10, 001081/002/10, 001082/002/10, 001083/002/10, 001085/002/10, 001087/002/10, 001088/002/10, 001164/002/11, 001436/002/10, 001437/002/10, 001438/002/10, 001439/002/10, 001443/002/10, 001444/002/10, 001445/002/10, 001719/002/10, 001766/002/10, 000397/017/10, 003723/026/12, 003726/026/12, 003727/026/12, 004465/026/12, 005003/026/11, 005062/026/11, 005070/026/11, 005082/026/11, 005224/026/11, 006758/026/12, 009530/026/12, 010493/026/11, 010494/026/11, 010496/026/11, 011425/026/11, 011588/026/11, 011941/026/11, 012595/026/11, 012602/026/11, 015909/026/10, 016910/026/11, 017148/026/11, 017377/026/11, 017378/026/11, 017379/026/11, 017391/026/11, 017413/026/11, 017943/026/11, 017950/026/11, 017951/026/11, 017953/026/11, 018093/026/11, 018094/026/11, 018133/026/11, 020335/026/10, 020336/026/10, 020337/026/10, 020338/026/10, 020340/026/10, 020341/026/10, 020344/026/10, 020345/026/10, 020347/026/10, 020348/026/10, 020349/026/10, 021331/026/11, 021482/026/11, 022345/026/10, 027766/026/11, 028423/026/12, 037246/026/10, 037247/026/10, 037248/026/10, 037250/026/10, 037251/026/10, 037252/026/10, 037296/026/11, 037680/026/10, 038238/026/10, 039759/026/11, 040351/026/11, 043695/026/10, 000895/002/10, 000898/002/10, 000905/002/10 e 000958/002/10.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não havendo como reverter a decisão proferida em primeiro grau, tendo em vista que as irregularidades que motivaram a emissão de parecer desfavorável à aprovação das



presentes contas permanecem, negou-lhe provimento, mantendo-se a rejeição das contas da Prefeitura da Estância Turística de Avaré, exercício de 2010, com as recomendações e determinações anteriormente efetuadas.

TC-000944/026/11

**Município:** Estância Turística de Igarçu do Tietê.

**Prefeito:** Carlos Augusto Gama.

**Exercício:** 2011.

**Requerente:** Carlos Augusto Gama – Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-06-13, publicado no D.O.E. de 27-06-13.

**Advogados:** Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos, Fernando Jammal Makhoul e Lourival Artur Mori.

**Acompanham:** TC-000944/126/11 e Expediente: TC-027048/026/11.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para manter a decisão de Primeira Instância, em todos os seus termos.

**RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

TC-002010/026/10

**Embargante:** Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro – Ex-Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária de Iguape.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Balneária de Iguape, relativas ao exercício de 2010.

**Responsável:** Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável a restituição do valor impugnado devidamente atualizado. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-08-13.

**Acompanha:** TC-002010/126/10.

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, acolheu-os parcialmente, a fim de manter o juízo de irregularidade das contas e demais determinações constantes na respeitável decisão combatida, entendendo, contudo, regularizada a questão relacionada com a devolução dos valores destacados no referido voto, uma vez que comprovado o seu recolhimento.



TC-013228/026/06

**Recorrente:** Prefeitura do Município de Guarulhos.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e a Fundação de Apoio à Faculdade de Educação – FAFE, objetivando o processo de formação permanente de profissionais da Rede Municipal de Educação de Guarulhos.

**Responsáveis:** Lindabel Delgado Cardoso e Moacir de Souza (Secretários de Educação).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-09-12.

**Advogados:** Maristela Brandão Vilela, Eder Messias de Toledo, Silvania Anizio da Silva, Ana Paula Rolim Rosa, Rafael Aguiar Volpato e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura do Município de Guarulhos e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter inalterada a decisão proferida em Sessão realizada em 11/09/2012, pela Colenda Primeira Câmara (Acórdão às fls. 766), que julgou irregulares os 1º, 2º e 3º Termos de Aditamento, datados de 05/03/2007, 06/03/2008 e 23/12/2008, respectivamente, bem como conheceu do Termo de Rescisão Contratual.

TC-032067/026/06

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Santo André.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda., objetivando a construção do prédio da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, no município, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários.

**Responsáveis:** Miriam Mós Blois e Ricardo da Silva Kondratovich (Secretários).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Niljanil Bueno Brasil e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a respeitável decisão combatida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-002829/026/10

**Município:** Fernando Prestes.

**Prefeito:** Bento Luchetti Júnior.

**Exercício:** 2010.

**Requerente:** Bento Luchetti Júnior – Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 26-06-12, publicado no D.O.E. de 25-07-12.

**Acompanha:** TC-002829/126/10.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, alterando o respeitável Parecer, ser agora emitido Parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura do Município de Fernando Prestes, exercício de 2010, mantendo-se as determinações e recomendações antes efetuadas, acrescidas, em virtude das notícias ofertadas, de recomendação para que a Origem proceda à orientação dos setores envolvidos à adequada contabilização dos investimentos com recursos do Ensino Geral e do FUNDEB.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

TC-000286/006/06

**Recorrente:** Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto - Ex-Prefeito do Município de Orlândia.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Orlândia e S. Eco Serviços de Limpeza Ltda., objetivando a execução dos serviços de transporte e disposição final dos resíduos sólidos domésticos – lixo domiciliar e oriundos, da varredura das ruas, avenidas, praças e logradouros públicos.

**Responsável:** Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-03-11.

**Advogados:** Marcelo Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro, Cássio Telles Ferreira Netto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o Venerando Acórdão recorrido, exceto no que se refere ao Termo Aditivo de 02/05/06, em relação ao qual o E. Plenário dele tomou conhecimento.

TC-001057/014/11

**Recorrente:** Otacílio Rodrigues da Silva – Ex-Prefeito do Município de Piquete.



**Assunto:** Convênio entre a Prefeitura Municipal de Piquete e o GASE - Grupo de Assistência à Saúde e Educação, objetivando a conjugação de esforços para a implementação, desenvolvimento e execução de ações que oportunizem a melhoria da saúde da população, com ênfase nos programas estratégicos de saúde pública.

**Responsável:** Otacílio Rodrigues da Silva (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor equivalente a 200 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-06-12.

**Advogados:** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Carolina Elena de Melo e Souza Malta Moreira e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, entendendo que os argumentos ofertados não tiveram o condão de modificar a respeitável decisão recorrida, negou-lhe provimento, mantendo-se o venerando Acórdão combatido.

Antes de passar-se à apreciação do TC-002756/026/10 foi apregoadado o Dr. Júlio César Meneguesso, advogado, que declinou o pedido de sustentação oral anteriormente requerido, passando-se ao relato do processo.

TC-002756/026/10

**Município:** Estância Turística de São Roque.

**Prefeito:** Efanu Nolasco Godinho.

**Exercício:** 2010.

**Requerentes:** Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque e Efanu Nolasco Godinho – Prefeito à época.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 17-04-12, publicado no D.O.E. de 03-05-12.

**Advogados:** Júlio César Meneguesso e outros.

**Acompanham:** TC-002756/126/10 e Expedientes: TC-000274/009/10, TC-000833/009/10, TC-001004/009/10, TC-001395/009/10, TC-027234/026/10, TC-043901/026/10, TC-008338/026/11, TC-001521/009/12 e TC-037955/026/12.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin.

**Sustentação oral:** Advogado – Júlio César Meneguesso.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer desfavorável à aprovação das contas da



Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque, referentes ao exercício de 2010.

Antes de passar-se à apreciação do TC-002929/026/10 foi apregoadado o Dr. Rogério Cavanha Babichak, advogado, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao relato do processo.

TC-002929/026/10

**Município:** Santo André.

**Prefeito:** Aidan Antonio Ravin.

**Exercício:** 2010.

**Requerente:** Aidan Antonio Ravin – Ex-Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 20-11-12, publicado no D.O.E. de 15-12-12.

**Advogados:** Rogério Cesar Gaiozo, Rogério Cavanha Babichak e outros.

**Acompanham:** TC-002929/126/10 e Expedientes: TCs-023017/026/10, 005237/026/11, 005932/026/11, 010158/026/11, 010462/026/11, TC-011550/026/11, 015903/026/11, 021189/026/11, 022615/026/11, 014797/026/12 e 042161/026/12.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Sustentação oral:** Advogados - Rogério Cesar Gaiozo e Rogério Cavanha Babichak.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Rogério Cavanha Babichak, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, o processo foi retirado de pauta, devendo ser reincluído na próxima sessão do Tribunal Pleno, encaminhando-o, após, ao Gabinete do Conselheiro Relator, para apreciação da defesa.

A defesa oral produzida na oportunidade constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-000924/026/11

**Município:** Estrela d'Oeste.

**Prefeito:** Ana Aparecida Gomes.

**Exercício:** 2011.

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste – Ana Aparecida Gomes – Ex-Prefeita.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 02-07-13, publicado no D.O.E. de 23-07-13.

**Advogado:** Bruna Parizi.

**Acompanham:** TC-000924/126/11 e Expediente: TC-000087/011/12.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário, considerando presentes os requisitos de recorribilidade, conheceu da peça recursal, recebida e processada como Pedido de Reexame, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.

Quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e em razão da não observância das imposições constitucionais previstas nos incisos



II e V do artigo 37 da Constituição Federal, negou provimento ao Pedido de Reexame, mantendo-se o respeitável Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste referentes ao exercício de 2011.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-001518/005/08

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Presidente Prudente.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e PRUDENCO - Companhia Prudentina de Desenvolvimento, objetivando serviços de regularização, recapeamento asfáltico com CBUF e preparo de superfície, regularização e execução de camada de lama asfáltica grossa em diversos locais de Presidente Prudente.

**Responsáveis:** Carlos Roberto Biancardi (Prefeito) e Mauro Cesar Galhiane (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 1.000 UFESP's ao Senhor Carlos Roberto Biancardi, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-05-10.

**Advogado:** Carlos Augusto Nogueira de Almeida.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato, excluindo a multa aplicada ao Prefeito responsável.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos, nos quais foi solicitada sustentação oral pelo Dr. Paulo Henrique Adomaitis:

TC-001744/005/09

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Rancharia e Alberto César Centeio de Araújo – Prefeito à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rancharia e Manoel José Moura – ME, objetivando o fornecimento parcelado de material de construção, hidráulico e elétrico para a construção de 65 unidades habitacionais pelo regime de autoconstrução no empreendimento denominado Rancharia "I".

**Responsável:** Alberto César Centeio de Araújo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o respectivo contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa ao responsável, no valor equivalente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-06-11.

**Advogados:** Paulo Henrique Adomaitis, Alexandre Massarana da Costa, Marcos Antônio Gaban Monteiro e outros.





**Acompanha:** Expediente: TC-003284/005/07.

**Sustentação oral:** Advogado - Paulo Henrique Adomaitis.  
TC-001800/005/09

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Rancharia e Alberto César Centeio de Araújo – Prefeito à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rancharia e Fugaz Comércio de Madeiras Presidente Prudente Ltda. – EPP, objetivando o fornecimento parcelado de material de construção, hidráulico e elétrico para a construção de 65 unidades habitacionais pelo regime de autoconstrução no empreendimento denominado Rancharia “I”.

**Responsável:** Alberto César Centeio de Araújo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa ao responsável, no valor equivalente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-06-11.

**Advogados:** Paulo Henrique Adomaitis, Alexandre Massarana da Costa, Marcos Antônio Gaban Monteiro e outros.

**Sustentação oral:** Advogado - Paulo Henrique Adomaitis.  
TC-001801/005/09

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Rancharia e Alberto César Centeio de Araújo – Prefeito à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rancharia e Corbucci & Cia. Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de material de construção, hidráulico e elétrico para a construção de 65 unidades habitacionais pelo regime de autoconstrução no empreendimento denominado Rancharia “I”.

**Responsável:** Alberto César Centeio de Araújo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa ao responsável, no valor equivalente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-06-11.

**Advogados:** Paulo Henrique Adomaitis, Alexandre Massarana da Costa, Marcos Antônio Gaban Monteiro e outros.

**Sustentação oral:** Advogado - Paulo Henrique Adomaitis.  
TC-001802/005/09

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Rancharia e Alberto César Centeio de Araújo – Prefeito à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rancharia e Leonardo Pires Rancharia - ME, objetivando o fornecimento parcelado de material de construção, hidráulico e elétrico para a construção de 65 unidades habitacionais pelo regime de autoconstrução no empreendimento denominado Rancharia “I”.

**Responsável:** Alberto César Centeio de Araújo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo



2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa ao responsável, no valor equivalente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-06-11.

**Advogados:** Paulo Henrique Adomaitis, Alexandre Massarana da Costa, Marcos Antônio Gaban Monteiro e outros.

**Sustentação oral:** Advogado - Paulo Henrique Adomaitis.

TC-001803/005/09

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Rancharia e Alberto César Centeio de Araújo – Prefeito à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rancharia e Ibraço Indústria Brasileira de Artefatos de Madeira e Aço Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de material de construção, hidráulico e elétrico para a construção de 65 unidades habitacionais pelo regime de autoconstrução no empreendimento denominado Rancharia “I”.

**Responsáveis:** Alberto César Centeio de Araújo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa ao responsável, no valor equivalente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-06-11.

**Advogados:** Paulo Henrique Adomaitis, Alexandre Massarana da Costa, Marcos Antônio Gaban Monteiro e outros.

**Sustentação oral:** Advogado - Paulo Henrique Adomaitis.

TC-001804/005/09

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Rancharia e Alberto César Centeio de Araújo – Prefeito à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rancharia e Vidraçaria Diamante de Rancharia Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de material de construção, hidráulico e elétrico para a construção de 65 unidades habitacionais pelo regime de autoconstrução no empreendimento denominado Rancharia “I”.

**Responsável:** Alberto César Centeio de Araújo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa ao responsável, no valor equivalente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-06-11.

**Advogados:** Paulo Henrique Adomaitis, Alexandre Massarana da Costa, Marcos Antônio Gaban Monteiro e outros.

**Sustentação oral:** Advogado - Paulo Henrique Adomaitis.

TC-001805/005/09

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Rancharia e Alberto César Centeio de Araújo – Prefeito à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rancharia e Construcenter Construções e Planejamento Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de material de construção, hidráulico e elétrico para a construção de 65 unidades



habitacionais pelo regime de autoconstrução no empreendimento denominado Rancharia "I".

**Responsável:** Alberto César Centeio de Araújo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa ao responsável, no valor equivalente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-06-11.

**Advogados:** Paulo Henrique Adomaitis, Alexandre Massarana da Costa, Marcos Antônio Gaban Monteiro e outros.

**Sustentação oral:** Advogado - Paulo Henrique Adomaitis.

TC-001806/005/09

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Rancharia e Alberto César Centeio de Araújo – Prefeito à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rancharia e F.T. Construções e Comércio Tarabai Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de material de construção, hidráulico e elétrico para a construção de 65 unidades habitacionais pelo regime de autoconstrução no empreendimento denominado Rancharia "I".

**Responsável:** Alberto César Centeio de Araújo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o ato de dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa ao responsável, no valor equivalente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-06-11.

**Advogados:** Paulo Henrique Adomaitis, Alexandre Massarana da Costa, Marcos Antônio Gaban Monteiro e outros.

**Sustentação oral:** Advogado - Paulo Henrique Adomaitis.

TC-001807/005/09

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Rancharia e Alberto César Centeio de Araújo – Prefeito à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rancharia e Monte Alto Materiais para Construções Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de material de construção, hidráulico e elétrico para a construção de 65 unidades habitacionais pelo regime de autoconstrução no empreendimento denominado Rancharia "I".

**Responsável:** Alberto César Centeio de Araújo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa ao responsável, no valor equivalente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-06-11.

**Advogados:** Paulo Henrique Adomaitis, Alexandre Massarana da Costa, Marcos Antônio Gaban Monteiro e outros.



**Sustentação oral:** Advogado - Paulo Henrique Adomaitis.

TC-001808/005/09

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Rancharia e Alberto César Centeio de Araújo – Prefeito à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rancharia e Virgili & Monteiro Ltda. ME, objetivando o fornecimento parcelado de material de construção, hidráulico e elétrico para a construção de 65 unidades habitacionais pelo regime de autoconstrução no empreendimento denominado Rancharia “I”.

**Responsável:** Alberto César Centeio de Araújo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa ao responsável, no valor equivalente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-06-11.

**Advogados:** Paulo Henrique Adomaitis, Alexandre Massarana da Costa, Marcos Antônio Gaban Monteiro e outros.

**Sustentação oral:** Advogado - Paulo Henrique Adomaitis.

TC-001809/005/09

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Rancharia e Alberto César Centeio de Araújo – Prefeito à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rancharia e Anderson Luiz Gardinal – ME, objetivando o fornecimento parcelado de material de construção, hidráulico e elétrico para a construção de 65 unidades habitacionais pelo regime de autoconstrução no empreendimento denominado Rancharia “I”.

**Responsável:** Alberto César Centeio de Araújo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa ao responsável, no valor equivalente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-06-11.

**Advogados:** Paulo Henrique Adomaitis, Alexandre Massarana da Costa, Marcos Antônio Gaban Monteiro e outros.

**Sustentação oral:** Advogado - Paulo Henrique Adomaitis.

TC-001810/005/09

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Rancharia e Alberto César Centeio de Araújo – Prefeito à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rancharia e Monte Alto Comércio de Materiais para Construções Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de material de construção, hidráulico e elétrico para a construção de 65 unidades habitacionais pelo regime de autoconstrução no empreendimento denominado Rancharia “I”.

**Responsáveis:** Alberto César Centeio de Araújo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato,





acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa ao responsável, no valor equivalente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-06-11.

**Advogados:** Paulo Henrique Adomaitis, Alexandre Massarana da Costa, Marcos Antônio Gaban Monteiro e outros.

**Sustentação oral:** Advogado - Paulo Henrique Adomaitis.

TC-001811/005/09

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Rancharia e Alberto César Centeio de Araújo – Prefeito à época.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rancharia e José Carlos Sobral ME, objetivando o fornecimento parcelado de material de construção, hidráulico e elétrico para a construção de 65 unidades habitacionais pelo regime de autoconstrução no empreendimento denominado Rancharia “I”.

**Responsável:** Alberto César Centeio de Araújo (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa ao responsável, no valor equivalente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-06-11.

**Advogados:** Paulo Henrique Adomaitis, Alexandre Massarana da Costa, Marcos Antônio Gaban Monteiro e outros.

**Sustentação oral:** Advogado - Paulo Henrique Adomaitis.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Paulo Henrique Adomaitis, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser reincluídos na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno, encaminhando-os, após, ao Gabinete do Conselheiro Relator, para apreciação da defesa.

A defesa oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-000781/014/13

**Autores:** José de Araújo Monteiro - Ex-Prefeito do Município da Estância Climática de Cunha, João Maurício Muller, Rolien Guarda Garcia e Jeferson da Silva Carvalho - Ex-Agentes Políticos do Município da Estância Climática de Cunha.

**Assunto:** Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Estância Climática de Cunha para tratar da matéria referente às remunerações do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários, no exercício de 2006.

**Responsável:** José de Araújo Monteiro (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 25-02-12, que julgou irregulares os pagamentos efetuados nos exercício de 2006, dos valores referentes ao abono e reajuste concedidos aos agentes políticos, condenando-os ao ressarcimento das quantias pagas indevidamente, com os acréscimos legais (TC-800100/475/06).

**Advogados:** Paulo Henrique de Campos e outros.



**Acompanha:** TC-800100/475/06.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não configurada nenhuma das hipóteses do artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu da Ação de Rescisão de Julgado.

TC-000937/026/11

**Município:** Guarani d'Oeste.

**Prefeito:** Odair Vazarin.

**Exercício:** 2011.

**Requerente:** Odair Vazarin - Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-06-13, publicado no D.O.E. de 02-07-13.

**Acompanham:** TC-000937/126/11 e Expedientes: TC-014339/026/12 e TC-022865/026/12.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se incólume o respeitável Parecer recorrido.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que depois de juntados voto e acórdão sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

O Senhor Procurador-Geral presente à sessão não indicou item para apreciação do Ministério Público de Contas.

Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e vinte e três minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA**



**34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Luiz Menezes Neto